



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010493/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.087 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente CERES MENDONÇA GALVÃO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

CARNÊ LEÃO. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o imposto de renda recolhido mensalmente, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.115,80.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.03 e seguintes, emitido em 27/07/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006 que verificou compensação indevida de IRRF nos valores de R\$123,26 (Carnê-Leão) e R\$ 2.141,26 (relativo a empresa Ceres M. Galvão – ME).

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Informa que a DIRF foi retificada, pois havia sido informada incorretamente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR.

Quando o contribuinte é sócio da empresa, o imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF compensado está comprovado nas DIRF das fontes pagadoras

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Ceres M Galvão-ME, no valor de R\$ 2.141,26 e a compensação indevida de carnê leão, no valor de R\$ R\$ 123,26.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **DIRF retificadora** (e-fls. 9/15) apresentada pela fonte pagadora.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 53):

Considerando-se que o contribuinte, como sócio administrador da fonte pagadora (fl.48) não apresentou comprovação dos recolhimentos referentes à retenção de imposto de renda, bem como a não comprovação da efetividade dos recolhimentos através dos sistemas da Receita Federal, não há como acolher a pretensão do impugnante em deduzir do imposto devido o valor declarado como retido na fonte.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Relativamente a questão dos dirigentes e administradores temos a Instrução Normativa SRF nº 28/84, que estabelece o seguinte:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **relação DARF arrecadados** (e-fls. 73), realizados por Ceres M. Galvão EPP, com código de recolhimento 0561.

Os DARF ali relacionados perfazem um total de R\$ 2.115,80

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito parcial em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.**

Assim, **voto pela restabelecimento da compensação de IRRF, no valor de R\$ 2.115,80.**

Da Compensação Indevida de Carnê Leão

A interessada foi autuada por compensação indevida de carnê leão e a autoridade lançadora promoveu a seguinte fundamentação (e-fls. 5), in verbis:

A contribuinte solicitou em 26/03/2009 prorrogação de 20 dias para apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal. Tendo em vista que, até a presente data, não houve atendimento por parte da contribuinte, procedemos, à glosa da diferença do imposto (carnê-leão) por falta de comprovação.

Informamos, ainda, que a glosa deu-se pela diferença, entre o declarado em DIRPF (e-fls. 37) e o efetivamente recolhido (e-fls. 39), no código 0190.

Com sua impugnação nenhuma prova juntou, relativamente a esta infração.

O mesmo ocorreu por ocasião de seu recurso voluntário.

Assim, **voto pela manutenção integral desta infração.**

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade da compensação do imposto de renda retido na fonte.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.115,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura